



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 139/2017-CVM/SEP/GEA-3

Assunto: Processo 19957.011712/2017-30
Interrupção do prazo de convocação de assembleia
Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. – AES Eletropaulo

Senhor Superintendente,

I. Introdução

1. Trata-se de interrupção do prazo de convocação de assembleia geral extraordinária (“AGE”) da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. – AES Eletropaulo (“Companhia”), originalmente prevista para realizar-se em 02.01.2018. O pedido de interrupção foi protocolizado tempestivamente, em 14.12.2017, pelo Geração Futuro LPAR Fundo de Investimento em Ações (“Solicitante”), que é acionista da Companhia (SEI nº 0411459).

II. Contexto e pauta da AGE

2. Na assembleia geral ordinária (“AGO”) realizada em 28.04.2016, foram eleitos como membros efetivos do CA, (i) pela unanimidade de votos dos presentes e por indicação da AES Holdings Brasil Ltda. (“AES Holdings”) – então acionista controladora –, grande parte dos membros, (ii) por indicação dos empregados da Companhia, o senhor Alexandre Meduneckas e, (iii) em votação em separado, sem a participação da acionista controladora, por maioria dos votos dos titulares de ações preferenciais, o senhor Marcelo Gasparino da Silva (SEI nº 0412846).
3. Em assembleias posteriores, alguns membros do CA foram substituídos e, em 09.01.2017, o senhor Wilfredo João Vicente Gomes foi eleito como conselheiro titular efetivo, pela unanimidade de votos dos presentes, com abstenção voluntária da AES Holding e por indicação do Solicitante e da Gaspert Participações S.A.
4. Na AGE realizada em 12.09.2017 (SEI nº 0412849), a Companhia aprovou, entre outros, cinco pontos:
 - a. conversão de todas as ações preferenciais de sua emissão em ações ordinárias, o que teve como consequência o fim do controle majoritário pela AES Holdings;
 - b. a migração da Companhia para o Novo Mercado;
 - c. a extinção dos cargos de suplente dos membros do Conselho de Administração (“CA”);
 - d. a redução do número máximo de conselheiros de administração de onze para nove; e
 - e. a manutenção dos onze membros do CA efetivos e dos dez membros suplentes em seus respectivos cargos até o término do mandato para o qual foram eleitos, que se encerrará na assembleia que examinar as demonstrações financeiras de 31.12.2017.
5. Em correspondência recebida pela Companhia em 14.11.2017 e cujo teor foi resumidamente

divulgado ao mercado por meio de Aviso aos Acionistas em 16.11.2017 (SEI nº 0412853), a AES Holdings solicitou que fosse convocada AGE para deliberar sobre a substituição dos senhores Berned Raymond dos Santos Ávila, Francisco José Morandi Lopez, Pedro de Freitas Almeida Bueno Vieira, Vincent Winslow Mathis e Wilfredo João Vicente Gomes por três novos membros do CA, reduzindo assim o número de integrantes do órgão para nove, e o término dos mandatos de todos os membros suplentes. Ademais, na mesma carta, a acionista indicou os seguintes nomes para as três vagas que passariam a estar em aberto: as senhoras Ana Marta Horta Veloso e Ana Maria Loureiro Recart e o senhor Erik da Costa Breyer.

6. Em carta enviada à Companhia em 24.11.2017 (SEI nº 0411475), o Solicitante pediu que:
 - a. fosse adotado o procedimento de voto múltiplo na AGE proposta pela AES Holdings, nos termos do art. 141, § 1º, da lei societária;
 - b. indicou o senhor Wilfredo João Vicente Gomes para a eleição a ser realizada, com o fim de que o mesmo possa continuar no CA da Companhia; e
 - c. a candidatura supracitada fosse comunicada aos representantes de investidores não residentes em inglês por meio de Aviso aos Acionistas.
7. Ainda, na carta mencionada acima, o Solicitante defendeu que o Aviso aos Acionistas de 16.11.2017 supramencionado seria “confuso e omissivo” por não informar quem seriam os cinco conselheiros de administração a serem eventualmente substituídos na assembleia geral que se propôs convocar.
8. Em reunião realizada em 28.11.2017, o CA da Companhia deliberou, por maioria de votos, com exceção dos votos contrários dos senhores Wilfredo João Vicente Gomes, Marcelo Gasparino da Silva e José Luiz Borges Andreoli, que aceitaria as sugestões da AES Holdings resumidas anteriormente (SEI nº 0412861). Na ata da mencionada reunião, foram anexados os votos contrários por escrito dos senhores Wilfredo Gomes e Marcelo Gasparino.
9. Em 29.11.2017, a Companhia divulgou edital de convocação da AGE a ser realizada em 02.01.2018 (SEI nº 0412863), no qual se informou que a assembleia deliberará sobre:
 - a. o término do mandato de todos os membros suplentes do CA;
 - b. a substituição dos senhores Berned Raymond dos Santos Ávila, Francisco José Morandi Lopez, Pedro de Freitas Almeida Bueno Vieira, Vincent Winslow Mathis e Wilfredo João Vicente Gomes por três novos membros do CA, reduzindo assim o número de integrantes do órgão para nove; e
 - c. alterações estatutárias desimportantes para os fins deste processo administrativo.
10. No boletim de voto a distância divulgado também em 29.11.2017 (SEI nº 0412867), entre outras deliberações, foram incluídas as seguintes:
 - a. se o acionista concordaria com a redução do número de conselheiros de administração efetivos para nove e o término do mandato de todos os membros suplentes;
 - b. se deseja requerer a adoção do processo de voto múltiplo para eleição do CA; e
 - c. em que candidatos gostaria de votar, tendo sido apresentada uma lista que inclui, além dos três candidatos indicados pela AES Holding, o senhor Wilfredo João Vicente Gomes – indicado pelo Solicitante – e o senhor Carlos Eduardo Rugani Barcellos e a senhora Sandra Fay Beatrice Faber – indicados pela GWI Asset Management S.A.
11. Em nova carta enviada à Companhia em 07.12.2017 (SEI nº 0411472), o Solicitante reiterou ter indicado, como candidato ao CA, o senhor Wilfredo João Vicente Gomes e requereu que fosse divulgada imediatamente a carta enviada pelo Solicitante à Companhia em 24.11.2017. Para justificar seu pedido de divulgação, o Solicitante ressaltou que a carta da AES Holding de

14.11.2017 foi transcrita no manual de participação da AGE (SEI nº 0412894).

III. Pedido

12. O Solicitante pediu que:

- a. seja determinada a divulgação imediata da carta enviada pelo Solicitante à Companhia em 24.11.2017, com base no art. 9º da Lei nº 6.385/76; e
- b. o curso do prazo de convocação da AGE seja interrompido, com fulcro no art. 3º da Instrução CVM nº 372, de 2003, a fim de que a CVM conheça e analise o questionamento formulado pelo Solicitante sobre a legalidade de a Companhia convocar AGE para “deliberar sobre a eleição de novos conselheiros de administração, sem que tenha ocorrido, por parte da Assembleia Geral da Companhia, a prévia, formal e necessária destituição dos conselheiros que se pretende substituir nessa eleição” (SEI nº 0411466, p. 4).

IV. Manifestação da Companhia

13. A Companhia defendeu, em manifestação tempestiva (SEI nº 0412594), que:

- a. com exceção do pedido de adoção do procedimento de voto múltiplo, que não foi atendida porque o Solicitante não possui ações que perfazem o quórum mínimo exigido pelo art. 141 da lei societária c/c Instrução CVM nº 165/91, todos os demais requerimentos formulados pelo Solicitante na sua carta de 14.11.2017 foram atendidos pela Companhia;
- b. as informações relativas ao senhor Wilfredo Gomes – candidato indicado pelo Solicitante – teriam sido incluídas no manual de participação da AGE e no boletim de voto a distância divulgados em 29.11.2017, em versões em português e inglês, dando ao candidato exatamente a mesma divulgação conferida a todos os demais candidatos;
- c. não haveria qualquer obrigação legal ou regulamentar de divulgar ao mercado inteiro o teor da carta enviada pelo Solicitante à Companhia em 24.11.2017; e
- d. estaria claro no edital de convocação da AGE quais seriam os atuais membros do CA a serem substituídos ou, em outras palavras, quem seriam os conselheiros destituídos.

V. Análise

Divulgação da carta do Solicitante

14. As companhias abertas devem divulgar, antes da realização de assembleias gerais, as informações e documentos previstos expressamente na Instrução CVM nº 481/09 e quaisquer outras informações relevantes para o exercício do direito de voto, como dispõe o art. 6º da norma.
15. Para sabermos se a Companhia teria o dever de divulgar a carta enviada pelo Solicitante em 24.11.2017, devemos avaliar, portanto, se tal correspondência seria relevante para o exercício do direito de voto em assembleia.
16. A meu ver, a divulgação da supracitada carta antes da AGE não seria necessária ou relevante para subsidiar a participação dos acionistas, porque a divulgação requerida em tal correspondência já foi, no que seria relevante para os acionistas, realizada pela Companhia da seguinte forma:
 - a. no boletim de voto a distância, foi incluída a possibilidade de o acionista requerer a adoção do procedimento de voto múltiplo^[1]; e
 - b. foram incluídas informações completas sobre o senhor Wilfredo João Vicente Gomes – candidato a conselheiro de administração indicado pelo Solicitante – no manual de participação e na proposta da administração e seu nome foi apresentado no boletim de voto a distância.

17. O único requerimento do Solicitante não atendido pela Companhia foi a divulgação da candidatura do senhor Wilfredo João Vicente Gomes e do boletim de voto a distância na língua inglesa.
18. A respeito, é importante observar que não há norma legal ou regulamento que exija a divulgação do boletim de voto a distância em língua estrangeira. Especificamente, na Audiência Pública SDM nº 09/2014 (p. 24), a CVM não acatou a sugestão de participantes do mercado de obrigar a disponibilização de boletins de voto em português e inglês, muito embora entenda ser essa uma boa prática em companhias que contem com a participação expressiva de acionistas estrangeiros.
19. Ademais, deve-se notar que a divulgação da carta do Solicitante por meio de aviso aos acionistas, com informações sobre a candidatura do senhor Wilfredo Gomes na língua inglesa, poderia vir a representar um favorecimento das suas chances de ser eleito, em desfavor dos demais candidatos às vagas do CA.

Legalidade da substituição dos conselheiros

20. O edital de convocação da AGE a ser realizada em 02.01.2018 e o seu manual de participação são bastante claros ao estabelecerem quais conselheiros que, segundo a proposta, serão substituídos por três novos membros. Em outras palavras, sabe-se perfeitamente quais são os conselheiros a serem destituídos dos seus cargos caso a proposta da administração seja aceita pelos acionistas.
21. A meu ver, não há qualquer ilegalidade na proposta de substituição de cinco membros do CA por três motivos.
22. Primeiro, porque, de acordo com o art. 122 da lei societária, compete à assembleia geral eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores da companhia. Não é necessário, portanto, que se convoque uma assembleia prévia para se destituir os conselheiros de administração para que, apenas em uma assembleia seguinte, possam-se eleger seus substitutos.
23. Segundo, e com base no mesmo dispositivo legal supracitado e no art. 140 da lei societária, os conselheiros de administração não possuem mandatos com prazo fixo, mas sim prazo de gestão máximo, que não impede a sua destituição pela assembleia geral a qualquer tempo. Dessa forma, a decisão da AGE realizada em 12.09.2017 de manter os então conselheiros de administração nos respectivos cargos até a AGE a ser realizada no ano seguinte pode, evidentemente, ser revista por nova assembleia que decida o contrário.
24. Terceiro, é importante destacar que os atuais membros do CA da Companhia foram eleitos em eleição majoritária, não sendo aplicável a regra de que a destituição de qualquer membro do conselho de administração pela assembleia-geral importará destituição dos demais membros (art. 141, § 3º, da Lei nº 6.404/76, que é válida quando a eleição tiver sido realizada pelo processo de voto múltiplo). Nesse sentido, não há qualquer prejuízo em a administração da Companhia propor a substituição de apenas parte do CA.
25. Inclusive, e complementando o argumento do parágrafo anterior, deve-se observar que apenas os conselheiros Alexandre Medunecas e Marcelo Gasparino foram eleitos por meio de procedimentos especiais, como relatado no início deste relatório, sendo o primeiro escolhido pelos empregados e, o segundo, pelos titulares das então existentes ações preferenciais emitidas pela Companhia. A proposta da administração para a AGE não inclui, todavia, a destituição de nenhum dos dois conselheiros.

VI. Conclusão

26. Tendo em vista a análise deste relatório, sugiro que o Colegiado da CVM indefira o pedido de interrupção do prazo de convocação da AGE da Companhia, prevista para realizar-se em 02.01.2017.
27. Ademais, proponho que este relatório de análise seja enviado à SGE, para posterior encaminhamento ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 372, de 28 de junho de 2002.

[1] Como, aliás, é dever da Companhia de acordo com o art. 21-I, IV, da Instrução CVM nº 481/09.



Documento assinado eletronicamente por **Caio Figueiredo C. de Oliveira, Gerente em exercício**, em 26/12/2017, às 16:00, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 26/12/2017, às 16:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0413175** e o código CRC **29F19347**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0413175** and the "Código CRC" **29F19347**.*

Criado por **oliveira**, versão 2 por **oliveira** em 26/12/2017 15:58:59.